ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

CORONEL ADAILTON
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 463 , DE 31 de JUNHO DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 01 / 06 /20 23
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.844, de 10 de dezembro de 1992, que institui o Dia do Militar Veterano Goiano.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.844, de 10 de dezembro de 1992, que institui o dia do Militar Veterano Goiano, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

'Art. 1º .....

§ 1º Fica instituído o tratamento de "Veterano" aos policiais militares, os bombeiros militares e militares das Forças Armadas da reserva remunerada ou reformados.

§ 2º Fica assegurada ao Veterano a continência, sinais de respeito e apreço, devidos ao militar da ativa.

Art. 2º Os desfiles militares e cívico-militares poderão contar com a participação de um grupamento de policiais militares ou bombeiros militares Veteranos, voluntários, conforme regulamentado pela respectiva corporação'. (NR).

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 (TRINTA) dias do mês de maio de 2023.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade conferir tratamento digno aos militares, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, que se enquadram na situação de inatividade e que, por esta natureza, recebem atualmente a denominação extralegal e equivocada de "inativos".

A situação "na inatividade", de que trata o art. 3º § 1º, "b", da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991 e o art. 3º § 1º, II, da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, respectivamente Estatuto dos Bombeiros e dos policiais militares do Estado de Goiás, compreende, juntamente com os militares em situação "na ativa", como integrantes de sua respectiva força militar estadual e constituindo, ambas situações, em uma "única categoria especial de servidores públicos estaduais".

Assim, embora a categoria "na inatividade" definida nas leis estatutárias, destina àqueles que se encontram na reserva remunerada ou reformados, propiciou o surgimento da denominação extralegal de "inativos" a esses militares. Isso por que os integrantes das mencionadas carreiras militares, após anos de dedicação ao serviço em prol da segurança pública da população goiana, com desempenho voluntário e permanente, devotado inteiramente às finalidades da instituição militar, dedicação integral e sujeição de sua vida e integridade física e mental aos riscos de seu labor, quando de sua passagem à reserva remunerada ou reforma, recebem tratamento depreciativo e constrangedor ao serem chamados de "inativos", causando demérito ao seu longo esforço e dedicação que tão bem serviu ao Estado e, agora, parece um "imprestável", sem utilização, que está recolhido ou obsoleto.

Também é interessante destacar que inexiste na legislação estatutária o tratamento de "inativo" aos militares que se encontram "na situação de inatividade". No caso, inatividade seria tão somente a situação que parte dos militares se encontram e não o tratamento pessoal. Exemplo dessa afirmação é o art. 142, § 3º, I da Constituição da República Federativa do Brasil, que não trata os militares da reserva e reformados como "inativo":

> *Art. 142 [...]*
>
> *§ 3º [...]*
>
> *I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas a plenitude* ***aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados****, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o usos dos uniformes das Forças Armadas;* ***(grifo nosso)***
>
> *[...]*

Sendo nossa Carta Constitucional um diploma que se fundamente, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, em momento algum deu o tratamento de inativo, mesmo quando faz distinção de "militares da ativa".

O tratamento de "veterano" àqueles que se encontram na reserva remunerada ou reforma não se trata de uma novidade ou invenção desta iniciativa, mas de seguir rumo que as Forças Armadas já estão trilhando. Há dois anos, o comando do Exército

PROTOCOLO
FOLHAS
04
ASSEMBLEIA L.

Brasileiro editou a Portaria – C EX nº 1.521, de 10 de maio de 2021, que instituiu o tratamento de veterano aos militares da reserva remunerada e reformados:

> *[...] Fica instituído, no âmbito do Comando do Exército, o termo "veterano", a ser utilizado como forma de tratamento na comunicação, oral ou escrita, voltada para as atividades de Comunicação social com os militares da reserva remunerada e reformados.*
>
> *[...]*

Desde a entrada em vigor da Portaria C EX nº 1.521/2021, todo o Exército Brasileiro vem utilizando o termo "veterano" para se referir aos militares da reserva remunerado e reformados.

A presente proposta não muda a situação de inatividade do militar estadual, muito menos modifica sua condição de reserva remunerada ou reformado, apenas lhe atribui o tratamento de "Veterano", não ocorrendo nenhum prejuízo ou benefício em razão da sua inatividade. Apenas, reconhecendo aquele que foi importante tal qual são os que se encontram em serviço ativo, não podem receber tratamento inferior ao seu legado, cuja atividade ainda perpetua nas mãos da geração sucessora.

Por este motivo, pretendemos inserir no art. 1º da Lei 11.844, de 10 de dezembro de 1992, com alteração posterior pela Lei nº 21.476, de 30 de junho de 2022, o parágrafo único para dar o tratamento de "veterano" ao militar estadual que se encontra na reserva remunerada ou reformado.

A Lei nº 11.844/1992, com modificação posterior, instituiu o dia do Militar Veterano Goiano, a ser comemorado no dia 22 de maio. No entanto, a lei em questão, mesmo com modificação, não diz quem são dignos de ser tratado como veterano.

Assim como o Exército Brasileiro teve a iniciativa de dispensar o tratamento de veteranos, entendemos ser pertinente o presente Projeto de Lei.

Ressalte-se, finalmente, que o presente projeto de lei apenas prevê tratamento digno aos militares que não mais estão, mas já estiveram por longos anos, no serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e por não incidir sobre regime jurídico dos servidores afetados, como não impõe aumento de despesa, não se trata, portanto, de matéria sujeita a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não incorrendo, então, esta iniciativa não em inconstitucionalidade.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, aos 31 (trinta e um) do mês de maio de 2023.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023000947

Data autuação: **01/06/2023**
Origem: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO**
Autor: **DEP. CORONEL ADAILTON**

Tipo: **PROJETO**
Subtipo: **LEI ORDINÁRIA**

Assunto: **ALTERA A LEI N° 11.844, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE INSTITUI O DIA DO MILITAR VETERANO GOIANO.**

Número Projeto: **463 - AL**

Data	Lotação	Ação
06/06/2023 às 12:59	Diretoria Parlamentar	Publicado.
06/06/2023 às 12:59	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 01/06/2023.
06/06/2023 às 12:57	Diretoria Parlamentar	Recebido - **Diretoria Parlamentar**
01/06/2023 às 12:07	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à **Diretoria Parlamentar**
01/06/2023 às 11:03	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amauri Ribeiro
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 15 / 06 / 2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto